



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2017

“Dispõe sobre o dever e a gratuidade da vacinação contra mormo e Anemia Infecciosa Equina (AIE).”

Autora: Deputada Dirce Heiderscheidt

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que "Dispõe sobre o dever e a gratuidade da vacinação contra mormo e Anemia Infecciosa Equina (AIE)".

Para contextualizar a matéria, reproduzo os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º Os proprietários de equídeos, compreendendo equinos, muares e asinimos, devem realizar a vacinação contra mormo e AIE em seus animais, dentro do período de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A vacinação será realizada gratuitamente pelo serviço veterinário oficial ou por laboratórios credenciados.

§ 2º As unidades do órgão executor das atividades de defesa sanitária animal deverão providenciar a divulgação a respeito do dever e da gratuidade da vacinação, bem como sobre o devido procedimento para a imunização dos animais, a todos os proprietários cadastrados no serviço veterinário oficial.

Art. 2º Os proprietários que deixarem de vacinar seus animais estarão sujeitos à penalidade prevista no inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

Esta Comissão, preliminarmente, a pedido do então Relator, Deputado José Nei Alberton Ascari, promoveu diligência externa à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), bem como à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), para que se manifestassem a cerca matéria em evidência (fls. 06/07).



Em atendimento à diligência, foram acostados aos autos o Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 11), o Parecer da Consultoria Jurídica da SAR (fls. 12/13), Ofícios da CIDASC e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), respectivamente às fls. 14-15, bem como Comunicação Interna da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (fl. 16).

Com efeito, julgo necessário trazer à colação parte essencial da manifestação da Consultoria Jurídica da SAR, nestes termos:

[...]

Pois bem, no que tange ao interesse propriamente suscitado à matéria ora analisada, cumpre observar que a manifestação da Diretoria Técnica da Cidasc atesta que, já há duas Instruções Normativas que administram a matéria em questão, quais sejam: IN nº 45/2004 e IN nº 24/2004 e que ambas nada dispõe sobre vacinação.

Ainda, na esteira desta manifestação, foi constado por esta Diretoria que **a Cidasc como órgão executor de Defesa Sanitária Animal, por delegação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, segue normas de âmbito nacional e internacional de controle e erradicação de doenças e que, atualmente, não há viabilidade para a propositura de tal Projeto de Lei.**

Com relação à abordagem das questões de ordem jurídica, nos termos do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 19 de Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, e com base nos fatos, e fundamentos expostos, esta Consultoria Jurídica, **conclui como inexequível, para o momento, a presente propositura do Projeto de Lei.** (grifei)

[...].

Igualmente, oportuno reproduzir trecho do pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme segue:

[...]

Nos termos da Comunicação Interna nº 182/2017 elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, considerando as atribuições e competências desta Secretaria, esclarecemos que **o Tesouro do Estadual não possui condições de cobrir eventuais despesas derivadas da execução do projeto, cabendo à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca - SAR financiá-las por meio dos seus recursos próprios.** (grifei)



[...]

É o relatório.

II – VOTO

Restrito ao exame dos aspectos concernentes a esta Comissão, conforme disposto no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente quanto à constitucionalidade, a meu ver, a matéria padece de irremediável vício de inconstitucionalidade formal, no caso, quanto à iniciativa, por extrapolar a competência deste Poder, interferindo em atribuições inerentes a órgãos vinculados diretamente ao Poder Executivo, cuja competência administrativa e legiferante para tanto é privativa do Governador do Estado, sob pena de afronta ao art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual, e, por conseguinte, ao princípio constitucional da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 32 da Constituição do Estado da CE/89.

Outrossim, no que toca à legalidade e juridicidade, vale destacar que as ações de controle e erradicação de doenças em animais já estão instituídas pelas normas de âmbito nacional e internacional, como bem salientou a Consultoria Jurídica da SAR em fls. 12/13, e que a CIDASC, como órgão executor de Defesa Sanitária Animal, segue a regulamentação de duas Instruções Normativas que regulam a matéria em questão, quais sejam: IN nº 45/2004 e IN nº 24/2004.

Portanto, entendo que o Projeto de Lei, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, macula os preceptivos constitucionais e legais acima apontados, restando, assim, desnecessária a análise da matéria quantos aos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0156.9/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator